



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.608 - RS (2012/0000760-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS
ADVOGADO : ALEXANDRE GUARANHA CARDIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : APARECIDA DE FÁTIMA BRAZ
ADVOGADO : CECÍLIA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : VIVO S/A
INTERES. : DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA
INTERES. : SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. A interposição de dois embargos de declaração pela mesma parte e contra a mesma decisão importa na negativa de conhecimento de um dos recursos, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.608 - RS (2012/0000760-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE GUARANHA CARDIA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **APARECIDA DE FÁTIMA BRAZ**
ADVOGADO : **CECÍLIA SILVA DOS SANTOS**
INTERES. : **VIVO S/A**
INTERES. : **DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA**
INTERES. : **SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo regimental assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL EMBASADO EM FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, tendo asseverado que a prévia comunicação não foi efetuada nos moldes do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (e-STJ, fl. 504)

A embargante, apontando a existência de obscuridade e omissão, reitera os termos de sua irresignação no sentido de que o envio de notificação ao endereço da agravada, mesmo que em endereço diverso do informado, é suficiente para preencher o requisito do art. 43, § 2º, do CDC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.608 - RS (2012/0000760-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE GUARANHA CARDIA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **APARECIDA DE FÁTIMA BRAZ**
ADVOGADO : **CECÍLIA SILVA DOS SANTOS**
INTERES. : **VIVO S/A**
INTERES. : **DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA**
INTERES. : **SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Com efeito, verifica-se que, da decisão que negou provimento ao agravo regimental (e-STJ, fls. 498-502), foram opostos dois embargos de declaração pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS.

Os embargos de declaração de fls. 513-517 (e-STJ) foram devidamente julgados, consoante decisão colegiada de fls. 520-525 (e-STJ).

Assim, é inviável o conhecimento destes embargos (Petição 00139856/2012 - fls. 495-497), porquanto a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte a fim de impugnar a mesma decisão importa o não conhecimento do recurso, haja vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANEJO DE DOIS ACLARATÓRIOS CONTRA O MESMO DECISUM. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O manejo de dois embargos de declaração voltados contra o mesmo acórdão implica a negativa de admissibilidade do segundo recurso por força dos óbices da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgRg no RMS 29508/MS, QUINTA TURMA, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, DJe de 1º/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e em razão da preclusão consumativa.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. Agravo regimental não conhecido e embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes." (EDcl no Ag 1.365.788/RS, QUARTA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 4/5/2011).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0000760-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 134.608 / RS

Números Origem: 10900090535 70040755621 70045276672 70046296547 83569120118217000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE GUARANHA CARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: APARECIDA DE FÁTIMA BRAZ
ADVOGADO	: CECÍLIA SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: VIVO S/A
INTERES.	: DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA
INTERES.	: SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE GUARANHA CARDIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: APARECIDA DE FÁTIMA BRAZ
ADVOGADO	: CECÍLIA SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: VIVO S/A
INTERES.	: DIEMENTZ COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS LTDA
INTERES.	: SPC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.